

## **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: REPARAÇÃO INTEGRAL E OS AVANÇOS NO CASO HERZOG VS. BRASIL ENVOLVENDO A LEI DE ANISTIA**

## **TRANSITIONAL JUSTICE: FULL REPARATIONS AND PROGRESS IN THE HERZOG VS. BRAZIL INVOLVING THE AMNESTY LAW**

<i>Recebido em:</i>	12/10/2023
<i>Aprovado em:</i>	19/12/2023

**Sérgio Tibiriçá Amaral<sup>1</sup>**

**Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O objeto do estudo é fazer uma apreciação sobre os efeitos da chamada Justiça de Transição no Brasil, período pós-Ditadura Militar. O artigo teve como finalidade pesquisar as sentenças antagônicas da Corte IDH que confronta a do Supremo Tribunal, bem como os últimos atos administrativos envolvendo também a Lei de Anistia brasileira. As conclusões são que embora o Estado brasileiro tenha tomado algumas medidas, como pagamento de indenizações e a criação da Comissão da Verdade, ideal democrático seria que a sentença do caso Vladimir Herzog fosse cumprida com a revogação da lei de anistia para o cumprimento das reparações integrais. Os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, em especial a prevalência dos direitos princípios e da dignidade

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Professor do Mestrado e Doutorado da mesma instituição (ITE-Bauru). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Reitor da Faculdade de Direito de Presidente Prudente / FDPP do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional e Direitos Humanos da FDPP. . Membro do Programa Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, Membro da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional e da Asociación Mundial de Justicia Constitucional E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br .

<sup>2</sup> Advogada militante, membro de Grupo de Pesquisa da Toledo Prudente, membro da equipe da Toledo Prudente na Mestranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: duda@toledoprudente.edu.br Orcid:0009-0008-6292-9188

da pessoa devem ser levados em conta para mudar o entendimento do julgamento interno na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

**PALAVRAS-CHAVE:** STF. Corte IDH. Caso Vladimir Herzog. Caso Gomes Lund

### **RESUMEN**

El objetivo del estudio es evaluar los efectos de la llamada Justicia Transicional en Brasil, período posterior a la Dictadura Militar. El objetivo del artículo fue investigar las sentencias antagónicas de la Corte Interamericana que enfrentan a la Corte Suprema, así como los últimos actos administrativos que involucran también la Ley de Amnistía brasileña. Las conclusiones son que, si bien el Estado brasileño ha tomado algunas medidas, como el pago de indemnizaciones y la creación de la Comisión de la Verdad, el ideal democrático sería que la sentencia en el caso Vladimir Herzog se cumpla con la revocación de la ley de amnistía para el cumplimiento de reparaciones integrales. Los principios que rigen las relaciones internacionales de Brasil, en particular la prevalencia de los derechos humanos y la dignidad, deben ser tenidos en cuenta para cambiar la comprensión del juicio interno en la Demanda por Incumplimiento de un Precepto Fundamental

**PALABRAS-CLAVE:** STF. Corte IDH. Caso Vladimir Herzog. Caso Gomes Lund.

### **INTRODUÇÃO**

O Brasil avançou no cumprimento de alguns pontos de uma das sentenças em aberto na Corte Interamericana. Há dois casos de condenação do Brasil em aberto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo a Lei da Anistia, que seguem numa etapa denominada Supervisão do Cumprimento de Sentença. Um denominado Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) e Vladimir Herzog vs. Brasil, nos quais fica claro o descumprimento de pontos das sentenças prolatadas pela Corte IDH que

demonstram uma deficiência no tocante a efetivação dos direitos humanos no Brasil referentes à reparação integral das vítimas dos dois casos. Há uma série de denúncias de violações graves ocorridas durante a Ditadura Militar no Brasil(1964-1985), que não são investigadas pelo julgamento da ADPF-153, na qual o Supremo Tribunal Federal considerou à lei nº 6.683, sancionada pelo presidente João Batista Figueiredo em 28 de agosto de 1979, como recepcionada.

O artigo aborda os casos envolvendo essas sentenças, pois há, pelas pesquisas efetivadas, a possibilidade de uma solução legislativa abordada com detalhes nesta apreciação acadêmica. Com as medidas adotadas em outubro de 2023 o Brasil toma novas providências no caso Vladimir Herzog e abre discussão para outros avanços.

A não apuração dos crimes da Ditadura Militar se deve à confrontação de sentenças transitadas em julgados em dois órgãos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal do Brasil. A sentença do STF impede a responsabilização de militares que cometeram crimes lesa humanidade, como tortura e desaparecimento forçado, fragilizando a chamada reparação integral. Esta apreciação acadêmica, dentro do recorte estabelecido, mostra que a não efetivação e não cumprimento da reparação denominada de integral prevista nas decisões da Corte IDH, fragilizam o Estado brasileiro.

No caso pioneiro sobre o tema, “Gomes Lund. vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), dentro do que a doutrina chama de Justiça de Transição, há uma sentença determinando a revogação da Lei da Anistia, que segue válida e eficaz, o que configura uma grave violação e uma desobediência ao Pacto e à Corte IDH.

A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial traz os parâmetros para cumprimento das medidas presentes nos dispositivos das sentenças proferidas pela Corte IDH, bem como analisar as possibilidades de que o Brasil adote providências para as diversas reparações integrais para todas as pessoas vitimizadas e seus familiares. Isso deve ser feito com a elaboração de uma lei revogando o dispositivo considerado recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal.

Foi usado o método histórico, pois na base de discussão está a “Lei de Anistia”, que é um ato legislativo, pelo qual se confere perdão em caráter oficial aos que participaram de crimes graves durante o período chamado de Ditadura Militar.

O Estado brasileiro foi alvo de condenações por conta das violações de direitos humanos, como perseguição aos opositores, como mortes, desaparecimentos forçados e exílios. Há centenas de processos parados que apurariam os crimes cometidos, não apenas na guerrilha urbana e rural, mas de cassações dos direitos políticos e até mesmo banimentos. O regime militar vigente na época foi responsável pela tortura e morte de um jornalista que não participava da luta armada, mas só fazia críticas aos militares. O Brasil também não proporcionou o devido processo legal para apuração do caso Vladimir Herzog, o que ocorreu apenas após a democratização e forjou um suicídio. Portanto, o não cumprimento das sentenças deixa em aberto às medidas que seriam necessárias.

Há ainda outras questões como crimes que estão latentes ou continuados, que se prolatam no tempo devido à ausência dos corpos. Este tema é base para uma tese de entendimento tanto o direito internacional como o direito constitucional, sobre pontos importantes como crimes continuados, pois vários desaparecidos na Guerrilha do Araguaia que nunca foram encontrados.

O Brasil durante 21 anos viveu sobre uma Ditadura Militar. Em 1979, o último General-Presidente João Batista Figueiredo, que encerrou o Regime Militar, promulgou, no dia 28 de agosto de 1979, a Lei 6.683, a Lei de Anistia, que surge como obstáculo para reparação total. Trata-se de um tipo de auto anistia, com o direito ao esquecimento e ainda perdão para os policiais, políticos, militares e militantes, bem como terroristas. O instituto da Anistia, na Lei Penal, promove, metaforicamente, um apagar dos acontecimentos. Essa Lei de Anistia traz interpretações distintas, sendo uma transnacional da Corte que é contrária e outra do Supremo Tribunal Federal, que valida a anistia. São dois níveis distintos e competências comuns e concorrentes de tribunais.

## **2 MEDIDAS PROVISÓRIAS COMO SOLUÇÃO NA CORTE**

O Sistema Interamericano, que inclui a Comissão e a Corte IDH, traduz-se em uma associação solidária de países do “novo mundo” que zela pelas liberdades individuais e pela promoção da justiça social, não se perdendo de vista os direitos imprescindíveis ao ser humano.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com sede em San José da Costa Rica sendo um dos três tribunais de proteção aos direitos humanos, junto com a Corte Europeia e Africana tendo como função base assegurar os direitos humanos (BONILHA, 2014, p. 591-627), deve aplicar e interpretar os direitos contidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados regionais e também os das Nações Unidas, bem como a jurisprudência que servem de parâmetro de controle de convencionalidade.

A Corte realiza julgamentos depois de análise da Comissão, mas o tribunal tem uma função consultiva e de ditar medidas provisórias. A OC são a interpretação autêntica e as medidas se destinam a impedir violações em casos urgentes. Os precedentes sempre determinam uma reparação integral e no caso do Brasil há duas sentenças não cumpridas integralmente ([https://www.corteidh.or.cr/conozca\\_la\\_supervision.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt)).

Importante de ressaltar que a temática de direitos humanos envolve a chamada Justiça de Transição e que as sentenças trazem um dever de reparação integral registrados nos dois casos emblemáticos envolvendo a Lei de Anistia.

Esse tribunal das Américas, com sete juízes nacionais dos estados membros, apontou esse diretriz no tocante as reparações. Os Estados Unidos da América do Norte e Canadá, entre outros países, não aceitam a competência contenciosa. Há ainda aqueles que denunciaram o Pacto, com Trinidad Tobago e Venezuela. O Brasil ratificou o Pacto integralmente.

A Corte Interamericana possui várias funções para efetivar a proteção direitos humanos, mas as competências na qual trabalharemos serão a competência consultiva e contenciosa presentes nos artigos 61 e 63 da Convenção Americana, que são as mais

importantes, devido o procedimento que passa previamente pela Comissão. Sérgio García Ramirez(2008, s/n) diz que existem outras competências de fato (2002, p. 130):

Es por ello que la posibilidad de adopción de medidas provisionales urgentes, de manera rápida y de forma inmediata, antes de analizar los muy complejos problemas a que puede dar lugar la determinación -ante una contestación por una de las partes- de si la Corte es o no competente, tiene en Derecho Internacional, en el actual grado de evolución de nuestra imperfecta, embrionaria y descentralizada Comunidad Internacional, una importancia innegable, ya que puede ser determinante -y la única vía- para lograr que no se cree o se mantenga una situación irreversible o se provoque o agrave un daño irreparable a cualquiera de las partes.”.

A competência consultiva permite que qualquer membro da OEA pode solicitar a Corte pareceres quanto a interpretação dos tratados de direitos humanos, ou seja, cabe aos magistrados uma interpretação autêntica dos conteúdos previstos nos diversos tratados e convenções do acervo da OEA. Nesse aspecto se torna responsável pelo controle de convencionalidade das leis, sendo a competência consultiva a mais abrangente do que as presentes em outros tribunais internacionais, ou seja, pois, uma interpretação de um tratado pode determinar a revogação da legislação interna dentro da competência consultiva da Corte IDH.

Um dos pareceres emitidos pela Corte seria o Parecer n.º 14 (1999) que resulta que as publicações das leis contrárias aos tratados internacionais se tornam violadoras dos deveres em que o estado ratificador assumiu como seus. A interpretação oficial de prevalência dos direitos humanos pelo princípio pro-humanidade é um vetor, que ajuda na tese de revogação da Lei de Anistia.

As Opiniões Consultivas da Corte têm a força vinculante segundo alguns autores brasileiros como Antônio Augusto Cançado Trindade, Valério de Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan.

Por outro lado, a competência contenciosa é a principal da Corte, que trata da resolução dos casos concretos de violação dos Direitos Humanos, analisando assim as denúncias feitas depois do juízo de admissibilidade na Comissão.

Essa competência é aceita pelos países que ratificaram o Pacto, nos julgamentos em que ocorreram a condenação do estado. A primeira denúncia é na Comissão, chegando até a sentença da Corte IDH. As sentenças exigem que uma sejam tomadas medidas das mais diversas, como não repetição, direito à verdade, pagamento de indenizações, construção de memoriais, elaboração de leis e o treinamento dos agentes estatais, com objetivo da reparação integral.

As violações desses direitos são feitas por qualquer estado como tratam alguns juristas (VARELLA, 2016, p.20) tem como base no Direito Internacional Público, bem como o Pacto de San José da Costa Rica e demais tratados da OEA. As sentenças são definitivas e precisam ser cumpridas ([https://www.corteidh.or.cr/conozca\\_la\\_supervision.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt)).

A Corte emite também medidas provisórias, que podem ser divididas em duas: as cautelares e as tutelares. Segundo a doutrina, as medidas cautelares são aquelas que tentam fazer a efetivação e guardar a integridade das decisões, como no caso do Brasil de que não cumpriu as determinações nos dois casos, sendo o último Vladimir Herzog. Esse tipo de medida poderia ser usado para às reparações, caso o Brasil não tivesse feito o pagamento das indenizações.

Pela interpretação sistemática da Constituição de 1988 e com base no texto trazido pelo do artigo 68.1 da Convenção Americana, o Brasil tem a obrigação de cumprir tais medidas e as responsabilidades devem impostas aos responsáveis.

Todas decisões da Corte são imprescindíveis para efetivação dos direitos humanos nos estados, todavia a execução vai depender do comprometimento destes estados. Um caso importante é *Gomes Lund. vs. Brasil* (Sentença 24 de novembro de 2010), no qual temos uma sentença protelada pela Corte IDH, que conflita com uma outra sentença em nível interno proferida em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que considerou a Lei de Anistia como válida no Brasil. Uma medida provisória, em tese, poderia ser usada para buscar determinadas reparações.

Em nível da Corte IDH, a sentença deixa claro que o desaparecimento forçado de pessoas é uma violação ao Pacto San José, crime permanente e que não prescreve, não sendo suscetível de indulto, graça e perdão. A reparação integral no caso passa pelos ofícios fúnebres. O dispositivo da sentença ainda agrega que fato da privação da liberdade junto ao desaparecimento forçado, que é o primeiro artigo após o preâmbulo desta Convenção, viola os direitos dos familiares que não puderam fazer os rituais de sepultamento devido aos corpos estarem desaparecidos.

A Corte julga casos de responsabilidade internacional e não de casos com relativas responsabilidades criminais nacionais segundo Cecilia Medina Quiroga e Claudio Nash Rojas(2019, s/n). Nesse sentido o controle de convencionalidade por meio dos tratados internacionais de direitos humanos diante das leis internas servem para efetivação dos direitos humanos e revogação da Lei da Anistia. A Corte IDH traz jurisprudência que deve servir de baliza para às leis e políticas públicas.

A sentença da Corte IDH é terminativa e irrecorrível de forma que deve ser aceita como inapelável, com aplicabilidade imediata pelo País para o qual temos a decisão transitada em julgado, com acompanhamento que ocorre quando o Estado não cumpriu todos os itens prescritos. A implementação dessas decisões e as respectivas reparações se torna muito importante.

Por outro lado, a competência executiva é aquela que não está prevista diretamente no Pacto San José da Costa Rica, ela seria como a “competência da competência” fazendo a supervisão das decisões tratadas na Corte e também a execução delas. Essa competência é inerente da sua função jurisdicional.

Um dos casos onde tivemos o primeiro uso desta competência foi no caso Baena Ricardo y outros vs. Panamá, onde foi debatida a questão da demissão de 270 funcionários que participaram por uma greve que tinha como objetivo as reivindicações salariais. Porém, eles foram acusados de cumplicidade com o golpe militar que estava acontecendo na época. A Corte então decidiu que a aplicação retroativa da lei viola a Convenção Americana, já o estado em controvérsia alegou questão de ameaça a segurança nacional.



O tribunal Internacional apontou que houve a violação do Pacto San Jose pelo fato do direito de associação e manifestação.

No caso Baena Ricardo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo y otros versus Panamá* - Sentença 2 de febrero de 2001) é possível ver o uso desta última competência como forma de avaliação e execução das decisões da Corte, tornando o acompanhamento e a urgência do seu cumprimento como pontos bem eminentes a Corte. Este acompanhamento seria feito com a apresentação de relatórios por parte dos estados como traz o artigo 69.1 do Regulamento da Corte.

### **3 HERZOG E OUTROS VS. BRASIL E AS NOVAS REPARAÇÕES**

O Golpe de 1964 buscou inicialmente os meios de cercear opositores e perseguir comunistas e socialistas, pois havia oposição, mas também grupos guerrilheiros. Ações violentas de conflito entre o Estado e grupos revolucionários ocorreram, como o caso da Guerrilha do Araguaia. Foram criados os Atos Institucionais para facilitar a prisões e graças a esses atos, alguns jornalistas foram presos, como Vladimir Herzog.

Brasil começa cumprimento de parte da condenação em razão do assassinato do jornalista Vladimir Herzog durante a ditadura militar (1964-1985). Mas alguns dos principais pontos da sentença continuam sem previsão de que possam ser atendidos. Após 5 anos, Brasil começa a cumprir uma parte da sentença pela morte do jornalista Vladimir Herzog (<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/10/03/estado-brasileiro-comeca-a-cumprir-sentenca-pelo-assassinato-de-vladimir-herzo>).

Dois pontos das sentenças foram acatados pelo Brasil, sendo que um visa a iniciativa de que a sociedade seja informada sobre a condenação e que o Estado, de certa forma, reconheça a existência da sentença, com a publicação integral da sentença no Diário Oficial da União. O outro ponto foi o pagamento de uma indenização aos familiares. Outros pontos da sentença de 2018 estão em aberto.

A Corte IDH considerou o Brasil responsável pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato do jornalista, em 25 de outubro de 1975. Também responsabilizou o Brasil pela violação dos direitos a conhecer a verdade e pela integridade pessoal dos familiares da vítima.

Mas, na segunda-feira(2/10/23), a íntegra da decisão da Corte, de 2018, foi publicada no Diário Oficial (<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/setembro/dou-informe-29-09.2023>.) Houve no mesmo dia a autorização de pagamento de indenização de US\$ 40 mil (mais de R\$ 200 mil) a cada um dos familiares — Zora, Clarice, André e Ivo Herzog.

Instituto Vladimir Herzog foi até Brasília e se reuniu com o Itamaraty, Ministério dos Direitos Humanos e autoridades, cobrando atitude memória, verdade e Justiça.

A análise deste caso deve ser justificada por se tratar da última condenação do Brasil e porque a sentença deixa bem claro o entendimento da corte sobre reparação integral, como a emissão de uma certidão de óbito na qual constasse que a morte foi por tortura, como exemplo de reparação total, mas de revogação da Lei de Anistia, além dos pontos aceitos em 2023.

Segundo a sistematização da jurisprudência feita por NASH (2009), em termos gerais, o conceito de reparação integral aplicado pela Corte IDH inclui as seguintes medidas: a) a investigação dos fatos; b) a restituição de direitos, bens e liberdades; c) a reabilitação física, psicológica e social; d) a satisfação das vítimas (propiciando o reconhecimento público da responsabilidade, medidas para comemorar às vítimas e fatos, programa de bolsas de estudos, medidas socioeconômicas de reparação coletiva, por exemplo); e) a garantia de não repetição de violações (a partir de políticas de educação, formação e mudanças do direito interno, por exemplo); f) indenização compensatória por danos materiais e imateriais.

As violações têm origem nos Atos Institucionais que “legalizaram” o Regime Militar, possibilitando a prática de medidas que cercearam diversos direitos individuais, entre os quais o habeas corpus.

Entre tantos criados, destaca-se o Ato Institucional nº 5, que-5 viabilizou prisões ilegais, práticas de torturas e assassinatos, além do desaparecimento de opositores do Regime. Vladimir Herzog, o deputado Rubens Paiva e os Irmãos Petit, são exemplos de militantes presos e assassinados pelo do governo.

Vladimir Herzog(<<http://vladimirherzog.org/casoherzog/>>.) foi um jornalista formado pela Universidade de São Paulo, casado com Clarice Herzog, que sofreu com tortura e morte quando estava detido pelos órgãos de repressão militar. Após consolidar carreira no ramo do jornalismo impresso, Herzog no ano de 1975 foi escolhido por José Mindlin, secretário de cultura de São Paulo, para tomar as diretrizes da TV Cultura. Neste tempo Vladimir, também conhecido como Vlado se tornou vítima de uma campanha contra sua gestão na TV Cultura por deputados do partido governista denominado ARENA que eram da Assembleia Legislativa de São Paulo. Era constantemente atacado e chamado de “judeu comunista”. Por isso, o jornalista foi levado por agentes do II Exército para prestar depoimentos sobre suas relações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), que operava com total ilegalidade. A detenção seria num dia após o expediente, mas por interferência da emissora, Vlado ficou de se apresentar no dia seguinte pela manhã.

Vlado se apresentou ao Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna, o DOI-CODI e acabou ficando preso com mais dois jornalistas George Duque Estrada e Rodolfo Konder. Vladimir Herzog negou qualquer tipo de ligação com o PCB e nunca mais fora visto com vida.

Na época os militares apresentaram uma versão oficial dizendo que Vladimir havia se suicidado no local, apresentando fotos e laudos médicos assinados pelas autoridades que participaram da tortura. As fotos montadas pelo aparato da repressão levavam a crer que ele havia se enforcado. No entanto, posteriormente, o próprio autor que disponibilizou a foto afirmou que o suicídio seria falso, ou seja, os militares tentavam encobrir o acontecido, morto pela tortura. Essas foram as mentiras para a população, visando esconder os erros cometidos durante os interrogatórios.

O Caso Herzog<sup>3</sup> teve grande impacto na sociedade trazendo à tona uma imagem de crueldade totalmente vinculada ao período ditatorial no Brasil, assim as revoltas se assolaram pelo país, bem como protestos.

Na busca de reparação integral no caso Herzog, a mulher do jornalista morto, Clarice entrou com uma ação declaratória para com a Justiça Federal de São Paulo, alegando que os militares foram os culpados de tortura e morte, afirmando que o Estado brasileiro deveria ser responsável pela segurança de Vladimir por ele estar oficialmente sobre a responsabilidade do DOI-CODI, órgão policial. Essa ação gerou uma grande investigação que chegou ao Ministério Público e Procuradoria Federal, entretanto, houve o arquivamento do processo no ano de 2009 ainda no procedimento nacional, devido a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia.

Segundo Bernardo Kucinski, a anistia brasileira foi “irrestrita para os torturadores, mas muito restrita para os militantes de esquerda” (2001, p. 108) e acabou por deixar evidente “todos os compromissos e contradições do processo de abertura. Inclusive o acordo não escrito entre as diversas facções do estabelecimento militar, de que a abertura não levará à investigação do passado [...]” (2001, p. 107).

No caso, a esposa do jornalista queria dentro da reparação total a ratificação do atestado de óbito no qual constava como causa morte suicídio. A própria Justiça do Brasil acabou tomando essa providência antes mesmo da apuração.

Este caso chegou a Comissão por meio de uma petição, sendo admitida e a partir disso a CIDH constatou que o Brasil é responsável pelas violações como o direito a vida, liberdade e integridade pessoal de Vladimir Herzog, além da privação de sua liberdade de expressão tratada por razões políticas e ideológicas.

O Brasil não cumpriu às prescrições da Comissão, sendo assim apresentado a Corte IDH que ouviu os depoimentos de peritos e familiares da vítima.

---

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil* (Sentença 15 de março de 2018)

Devido a sentença do STF pela recepção da Lei da Anistia<sup>4</sup>, o dispositivo da sentença não foi cumprido de revogação da anistia, embora outras medidas compensatórias tenham sido acatadas.

Portanto, está claro que o estado brasileiro deveria concretizar a decisão, não apenas apurando os fatos, mas responsabilizando os autores dos crimes cometidos, como parte da reparação integral.

A mulher de Vladimir Herzog, antes de recorrer internacionalmente, já havia entrado com processos antes contra o estado brasileiro na esfera federal pedindo que os militares atuantes no assassinato de seu marido fossem devidamente punidos. No entanto, todos os processos nacionais foram arquivados ou trancados por juízes.

Assim, Clarice Herzog conseguiu chegar ao Sistema Interamericano alcançando a Corte, buscando realmente Justiça, com condenação do Brasil.

Pela sentença interamericana, o Brasil deve investigar, apurar e punir os militares diretamente e indiretamente envolvidos, reconhecer do mesmo modo a jurisdição da Corte trazendo em um intervalo de um ano o relatório completo sobre a implementação das decisões da Corte. Deveria o Brasil deve pagar 240 mil reais para a família de Vladimir Herzog como indenização de cunho moral e material. Portanto, a sentença estabelece uma reparação detalhada.

Pela tese, a Lei da Anistia, promulgada em agosto de 1979, não deve ser aplicada neste caso, uma vez que ela não deve ser usada contra os agentes públicos que realizam tais tipos de crimes contra humanidade (detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimento forçado e etc.).

A Corte IDH classifica os delitos como crimes contra a humanidade, ou seja, não prescrevem e não podem ser alvo de indulto, graça e perdão. Para a Corte, a Lei da Anistia evita a investigação e a punição dos militares responsáveis pelo assassinato do jornalista,

---

<sup>4</sup> BRASIL. LEI Nº 6683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979. *Concede anistia e dá outras providências*, Brasília, DF, agosto, 1979.

excluindo a responsabilidade do estado para com a população brasileira e deixando de cumprir integralmente às reparações.

#### **4 CRÍTICA AO BRASIL PELOS DESAPARECIDOS**

O Caso da Guerrilha do Araguaia vs. Brasil foi o primeiro a ser levado ao Sistema Interamericano devido à falta de punição dos responsáveis por uma série de delitos de natureza grave como mortes, sequestros e desaparecimentos forçados. Os fatos se dão no período ditatorial, uma época turbulenta vivida para a população brasileira, novamente com violações de direitos humanos. Se levarmos em conta a reparação integral fica claro que em 2023 não houve, pois existem desaparecidos, como os irmãos Petit. Portanto, a família até hoje não pode fazer os sepultamentos dos seus entes queridos. Em 2009, a Comissão Interamericana repassa a Corte uma demanda contra o estado brasileiro, por torturas, detenções arbitrárias e o desaparecimento forçado de setenta pessoas, dentre elas camponeses e filiados do Partido Comunista Brasileiro. Buscou-se uma condenação do Brasil e entre outras coisas realização de atos ou obras alcance ou repercussão pública como a entrega dos corpos dos desaparecidos, que têm um efeito como a recuperação da memória das vítimas e garantem aos familiares um direito ao sepultamento, restaurando sua dignidade. Uma maneira de prestar solidariedade por parte do Estado e dar um tipo de consolo para seus parentes, além de deixar uma mensagem de reprovação oficial para as violações dos direitos humanos em questão, visando esse tipo de reparação impedir que eles aconteçam novamente, com novas ditaduras.

No governo do General Humberto de Alencar Castelo Branco(1964-1967) foi marcado por cassações dos direitos políticos daqueles que eram contra a Ditadura Militar, bem como outras medidas de força como aposentadoria de professores e membros do Poder Judiciário, além das chamadas guerrilhas urbana e rural.

O principal foco das revoltas foi a guerrilha rural montada nas proximidades no rio Araguaia, que tinha como objetivo trazer uma força popular como um exército, para

alcançar o fim a ditadura e implantação de uma Ditadura do Proletariado. Entre medidas para coibir o chamado terrorismo e o socialismo, houve um recrudescimento dentro grupo militar. Surge o AI-5, que conseqüente traz uma rigidez maior do governo militar permitindo o envio de tropas para combater os guerrilheiros do Araguaia.

No governo do general Emílio Garrastazu Médici(1969-1974) um contingente de cinco mil homens foi para o Araguaia. A última operação foi a “Operação Marajoara” que ocorreu em 1973 e os soldados tinham ordens para matar os prisioneiros. Em quatro meses derrotaram a guerrilha (GASPARI, 2002, p. 441).

A sentença do caso estabelece que o Brasil deve conduzir uma investigação penal dos fatos ocorridos no Araguaia aplicando as devidas sanções para que se incorpore a devida relevância estatal aos direitos humanos. Ha discussão doutrinária e jurisprudencial, qual sejam, graves violações dos direitos humanos no período de ditadura militar e a ineficácia da implementação das decisões da Corte IDH.

O governo brasileiro desde que ratificou o Pacto San José da Costa Rica se propõe a proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais do cidadão, principalmente quando pelo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal os direitos dos tratados são supralegais. Reforçando, desde a Emenda n.45 os tratados dessa ordem aprovados pelo mesmo quórum têm status de emenda constitucional.

É neste viés doutrinário que percebemos a quão burocrática é a execução dessas normas e por meio das sentenças dos casos como Gomes Lund e Herzog.

Segundo Flávia Piovesan(2007, p.60): “O princípio da prevalência dos direitos humanos foi um argumento constitucional politicamente importante para obter no Congresso a tramitação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Não está prevista nenhuma forma de regulamentação das sentenças dadas pela Corte IDH no Brasil, diferentemente de outros países da América Latina que fazem essa regulamentação como Colômbia, Peru, Honduras, Venezuela, trata Flávia Piovesan(2019 [www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf](http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf)>). No entanto, a

Constituição estabelece nos termos do art. 5º, § 1º “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Nos países citados há normas para a execução das decisões da Corte, sendo certo a edição das normas que vão disciplinar essa implementação. Trata-se de um método, pois essas normas vão estar incorporadas na obrigação dos países de adotarem as disposições internas e legislativas.

Essas normas podem também ser nomeadas de “*enabling legislation*” e visam facilitar a efetuação das sentenças dos Tribunais Internacionais, cumprindo integralmente a questão de indenizações, todavia tendo uma falha na realização de investigar, punir e condenar aqueles que infringiram a Convenção Americana (KRSTICEVIC, 2009, p. 40).

No Brasil existiu um projeto para a criação dessas normas de execução, todavia ele atualmente está em tramite, sem previsão votação. Tal projeto foi elaborado pelo deputado Marcos Rolim no ano de 2000, era o projeto de lei nº 3214.

## **5 EXECUÇÕES DAS DECISÕES DA CORTE**

A cada sentença, Opinião Consultiva ou Parecer da Comissão surgem novas questões e ficam claro os passos a serem trilhados na busca da efetivação dos direitos humanos, que serão trazidos na conclusão de forma enfática. Por vezes surgem sugestões e vamos apontar as que melhor se adequam para que as reparações sejam feitas de forma integral e efetiva. Há em outros sistemas tentativas de propor soluções para que os direitos humanos sejam efetivados, em especial para que as reparações sejam exemplo. No entanto, a questão sempre envolveu a soberania do Estado brasileiro que desde o pioneiro o caso Gomes Lund nada fez realmente para cumprir parte do dispositivo da sentença no tocante a responsabilização das pessoas envolvidas em tortura e desaparecimento forçado, entre outros crimes. Isso voltou a ser discutido no caso Herzog,



embora os debates não sejam tão abertos, de colocar todos os envolvidos vivos na prisão, por tortura e morte, entre outros crimes.

Fica claro que é necessário um diálogo, uma comunicação entre os sistemas internacional e brasileiro, deixando claro que ambos se tornaram autônomos e com posicionamentos diferentes. Na discussão estão limites diferentes, regras e causalidades diferentes, mas a Lei de Anistia surge como grande problema para essa aproximação e impede não apenas a punição de culpados, mas as reparações.

O grande desafio imposto é trazer, de forma definitiva, uma maior interação entre os sistemas brasileiro e internacional como uma forma de aproximação, onde o sistema brasileiro também deve se aprofundar e dar mais importância na temática dos direitos humanos. Os conflitos seriam melhor resolvidos se houvesse uma harmonização entre ambos tentando chegar a uma compatibilidade lógica, com uma “linguagem” comum entre ambos ( MARTINEZ LASCANO,2020, p. 1045-1046).

Se cumpridas as sanções do caso Herzog, teríamos um grande progresso moral da humanidade (BOBBIO, 1992, p.61). Haveria um avanço tanto do sistema brasileiro, quanto em sua relação com o sistema internacional, trazendo de certa forma uma aproximação maior com o disposto como princípio da Constituição de 1988, em seu Artigo quarto, inciso II, sendo a primeira em nossa história a estabelecer a prevalência dos direitos humanos como princípio do Estado.

O direito internacional como direitos humanos surgiu logo após a Segunda Guerra Mundial, embora houvesse antecedentes do direito humanitário e tinha como o vasto objetivo de proscrever o abuso do estado perante sua população, é desta forma, Valério de Oliveira Mazzuoli(2007, p. 74).

Assim os tratados internacionais de direitos humanos foram criados trazendo uma mudança significativa no direito internacional onde se encontra atualmente os interesses do indivíduo e Estado, diferente de antes que tínhamos Estados vs. Estados, sendo o marco inicial a Carta de São Francisco de 1945, que cria a Organização das Nações Unidas, vindo depois a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. O processo

de internacionalização prossegue com Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, constituindo, assim, um pacto de amplitude mundial. Sua entrada em vigor ocorreu em 1976, quando se atingiu o número mínimo de adesões estipulado, de 35 estados.

Por outro lado, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o tratado estabelecido também pela Resolução 2.200 - A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. O referido pacto foi planejado com o objetivo de tornar juridicamente importantes os dispositivos da Declaração Universal, responsabilizando internacionalmente os estados por eventual violação dos direitos estipulados.

Em 1988, a Constituição Federal teve que se adequar a esse cenário de direitos humanos de fraternidade previstos em tratados tanto no âmbito da ONU, como da OEA. Isso vem ao encontro à importância dos direitos humanos como deixa claro o Poder Constituinte Originário.

A Constituição reforça o entendimento dando aos tratados votação de emenda constitucional e status diferenciado. Sendo assim para todos os efeitos quando ocorre a violação de algum tratado ou convenção de direitos humanos, como aconteceu no caso Herzog deve haver algumas soluções para sanar a transgressão do Estado e tomar todas as medidas necessárias para restaurar direitos violados.

Portanto, uma nova legislação poderia revogar a Lei de Anistia, o que suscitaria uma nova discussão no Supremo sobre essa possibilidade.

O reconhecimento da jurisdição da Corte, acaba se estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro “um novo tipo de sentença judicial, apta a desencadear o processo de execução contra a Fazenda Pública, a saber, a sentença internacional da Corte americana” (RAMOS, 2005, 545). Nesse sentido não há como extinguir a ligação da Corte e da Convenção com o estado brasileiro.

A federação brasileira deveria buscar também assistência no direito interno para a realização das sentenças prolatadas pelas Corte IDH é neste sentido que se ressalta os “passos legislativos iniciais, tomados por poucos Estados-Partes da Convenção Americana até o presente momento, no propósito de assegurar o seu fiel cumprimento no plano do direito interno”( CANÇADOTRINDADE,1999, p. 29) países como Colômbia e Peru trazem isso, e ambos implementam as decisões da Corte.

A lentidão brasileira mostra o quanto o governo não se porta bem diante de compromissos e inclusive ignora a Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados que estabelece no seu artigo 27: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu Direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Portanto, as regras convencionadas precisam ser cumpridas externamente e internamente. O não cumprimento poderia gerar sanções. As obrigações para com a Corte e a Convenção ratificadas estão claras, assim não há justificativa para nenhum procedimento de arquivamento dos processos penais diante do mandamento da sentença.

Uma solução para tal problema, apontada pela doutrina, seria a criação também de um comitê para fazer a fiscalização que atue exclusivamente para acompanhar a implementação das decisões dos tribunais internacionais, como foi feito na Argentina, o que geraria uma possível aproximação entre ambos sistemas o brasileiro e o internacional, trazendo um controle do judiciário maior, também para obter um êxito em toda a fiscalização, bem como para deixar as partes mais envolvidas na questão da implementação das sanções apresentadas pela corte. No Brasil, hipoteticamente o Conselho Nacional de Justiça poderia liderar esse grupo ou ganhar competência para dissipar essas questões de justiça multiportas.

A Corte IDH no julgamento do caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras ( Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C. No 4. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2020) se pronunciou pela primeira vez sobre a obrigação estatal de prevenir violações futuras como importante para as reparações. Afirmou que também é vital

executar de forma ampla as sentenças e ainda por todos os meios ao alcance, buscar ressarcir as violações cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, bem como de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar a vítima uma adequada reparação.

## **6 REPARAÇÕES INTEGRAIS SÓ COM REVOGAÇÃO DA LEI DE ANISTIA**

A revogação da Lei de Anistia por uma nova legislação do Congresso Nacional é apontada no voto do ministro Ricardo Lewandowski como a solução para a efetivação da reparação integral. A reparação dos danos não possui e nem deve possuir uma figura uniforme (ALMEIDA, p.232), na sua forma de afastar os efeitos causados pelo dano a vítima, variando de acordo com as peculiaridades deste, visto que nem sempre as medidas adotadas para reparar danos materiais poderão atingir o seu fim. Mas, a ausência da persecução penal deixa centenas de processos parados, com crimes lesa humanidade de tortura, desaparecimento forçado e execução de pessoas.

O tribunal estabelece que a reparação integral, “*restitutio in integrum*” é uma obrigação internacional que deve ser assegurada por todos os Estados membros dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que estabelece os compromissos de restaurar a situação anterior à violação ou, se isso não for possível, estabelecer uma série de medidas para assegurar o respeito dos direitos violados, reparando as consequências produzidas pelas infrações e indenizando, como compensação pelos danos ou perdas (Corte IDH. Caso do Massacre de Mapiripán contra Colômbia, 2005).

As questões circunstanciais e específicas definem quais os tipos de dano moral ou imaterial surgiram e quem são os responsáveis. Neste sentido a doutrina estabeleceu três formas de sanar, em alguma medida, os efeitos danosos das violações, sendo estas a restituição em espécie de bens e propriedades (*restitutio in integrum*, *restitutio in naturalis* ou *restituição material*), reparação por equivalência (indenização) e a satisfação.

Isso fica patente na jurisprudência. (Corte IDH, Caso "Niños de la Calle", Villagrán Morales e outros. Vs. Guatemala, 2001; Corte IDH, Caso Chitay Nech e outros. Vs. Guatemala, 2010).

A restituição em espécie surge como uma das formas mais perfeitas dentre as previstas de se reparar o dano causado, pois esta visa restabelecer o *status quo ante*, afastando todas as consequências danosas do ilícito (DIÉZ DE VELASCO VALLEJO, p.232). No entanto, esse tipo não excluiu outros danos causados, pois as reparações precisam ser integrais, como dano a um projeto de vida por exemplo. A restituição de uma fazenda pode representar uma reparação, mas durante o período que a posse esteve afetada ou turbada, outros prejuízos ocorreram, como nos casos das terras ocupadas pelos guerrilheiros das FARC.

Há situações em que a reparação integral vai se tornar inviável. Toma-se como o exemplo os casos em que há o resultado morte ou desaparecimento, onde o afastamento de todos os males nos dois casos será impossível. Sempre vai estar presente, em alguma medida, a dor da perda deste indivíduo por parte de seus familiares. E no caso do desaparecimento a possibilidade de velar e enterrar o corpo surge como algo difícil de medir no aspecto financeiro.

A sanção imposta ao Estado, segundo Hans Kelsen, poderá possuir dois fins diversos, sendo a imposição de medidas para reparar os danos causados às vítimas, ou um fim de coagir o transgressor a cumprir com as normas jurídicas violadas (KELSEN, 2010, p.49-52).

Nos casos brasileiros urge medidas legislativas capazes de restabelecer uma tranquilidade e segurança às pessoas sobreviventes e seus familiares por meio da revogação total da Lei de Anistia. A responsabilização das violações perpetradas são uma visão *pro futuro* da democracia e dos direitos humanos.

Há, portanto, um dever previsível do Brasil tomar atitudes de reparação para garantir o respeito ao direito à verdade, à reparação total e à justiça. Ademais, é possível destacar também a necessidade de depuração das instituições democráticas.

A Corte IDH estabeleceu um precedente central para a compreensão da reparação integral em sua dupla dimensão: a) como obrigação do responsável pela violação dos direitos humanos; b) como direito fundamental das vítimas. Isso implica o reconhecimento daqueles que foram afetados, das consequências da violação dos direitos humanos e da reparação em termos práticos para encaminhar vítimas diretas, vítimas indiretas (familiares) e também vítimas coletivas, como povos moradores do Araguaia, e "vítimas em potencial" (referentes ao tecido social).

## **CONCLUSÃO**

O Brasil ainda tem julgamentos contraditórios do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos dentro do que a doutrina chama de Justiça de Transição. Os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, em especial a prevalência dos direitos princípios e da dignidade da pessoa devem ser levados em conta para mudar o entendimento do julgamento interno na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A doutrina, a jurisprudência da Corte IDH e as duas sentenças contra o Brasil deixam em aberto à reparação integral, que surge como grave violação continuada dos direitos humanos. Entre às violações estão a paralisação dos processos contra os militares que cometeram crimes contra a humanidade parados pela Lei da Anistia. A ADPF evita a apuração dos delitos cometidos durante a Ditadura Militar. Na Justiça de Transição brasileira falta ainda a efetiva reparação integral das vítimas, que está no voto do ministro

Antes de ressaltar que os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil desde o início do século passado, no voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 153(página 20) está que o Congresso poderá editar uma nova Lei revogando à Lei de Anistia.

A decisão do STF na ADPF nº 153 seguramente não foi a mais acertada diante da expectativa um órgão que é "guardião da Magna Carta de 1988", pois a recepção da Lei

de Anistia pela Constituição não encontra respaldo nas doutrinas nacional e estrangeira e muito menos na jurisprudência da Corte IDH. Nos casos concretos, os dois julgamentos determinam a revogação da Lei de Anistia do Brasil.

Entre as consequências da adoção dessa postura para o Brasil está a falta da pacificação social, pois quando não são punidos os agentes responsáveis pelos crimes do tipo lesa humanidade, há um descontentamento. Além disso, persiste uma interminável angústia dos familiares que tiveram seus entes desaparecidos, torturados e assassinados, em especial aqueles familiares que não puderam fazer os sepultamentos. Os resquícios da violência institucionalizada nas forças policiais e nas forças militares brasileiras ficam acobertadas pela impunidade que pode servir de mau exemplo para futuras gerações.

As chamadas medidas de reparação integrais estabelecidas pela Corte IDH abrangem os danos materiais e imateriais, entendendo que estas incluem tanto o sofrimento como as aflições causadas à vítima direta e às pessoas próximas a ele, o comprometimento de valores muito significativos para as pessoas, bem como alterações, de natureza não pecuniária, nas condições de existência da vítima e de sua família.

O conceito de reparação integral mobilizado pela Corte IDH inclui tanto a restituição material como a restituição de direitos, embora seja importante reconhecer que as medidas brasileiras de 2023 foram avanços significativos. Este conceito de reparação também é compartilhado pela ONU na Resolução 60/147, intitulado "Princípios básicos e diretrizes sobre o direito das vítimas de graves violações dos padrões internacionais de direitos humanos e violências graves do Direito Internacional Humanitário para interpor recursos e obter reparos", de dezembro de 2005. Princípio 19.

As reparações dos muitos tipos de danos causados devem, sempre que possível, seguir pelo caminho da restituição integral ou restitutio in integrum, que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. No caso das sentenças contra o Brasil, fica clara a omissão no tocante a verdade.

Os julgamentos da Corte determinaram que além de garantir o respeito aos direitos violados sejam tomadas todas as medidas, inclusive os pagamentos de compensações pelos danos causados, que acabaram sendo feitos pelo Brasil.

Essa obrigação de reparação é regulada em todos os aspectos, ou seja, âmbito, natureza, métodos e determinação dos beneficiários pelo direito internacional público e pelo Pacto de San José da Costa Rica. A integralidade da reparação não pode ser modificada ou violada pelo Estado condenado, em especial por invocar as disposições da Lei de Anistia, como foi o caso.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito internacional público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2003.

AMBOS, Kai. *El marco jurídico de la justicia de transición*. ELSNER, Gisela (Ed.). In: **Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

BADIOU, Alain. **Conferências de Alain Badiou no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional Transformadora**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul./dez. 1993.

\_\_\_\_\_. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

-----**Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de, ARAÚJO, Nadia de. *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond. **A carta das Nações Unidas: uma leitura constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia (Coordenador). *Derecho Procesal constitucional*. Tomo III. Volumen III. Bogotá: VC Editores Ltda. 2012



-----, *Derecho Procesal Constitucional*. Colombia: VC Editores Ltda, 2015.

COELHO, João Gilberto Lucas. **Anistia: 20 anos**. Adaptação de Guaraciara Barros Leal. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 6683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979**. Concede anistia e dá outras providências, Brasília, DF, agosto, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COELHO, João Gilberto Lucas. **Anistia: 20 anos**. Adaptação de Guaraciara Barros Leal. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros versus Brasil** (Sentença 24 de novembro de 2010)

\_\_\_\_\_. **Caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil** (Sentença 15 de março de 2018)

\_\_\_\_\_. **Caso Baena Ricardo y otros versus Panamá** (Sentença 2 de febrero de 2001)

\_\_\_\_\_. **Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional**. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A n. 21.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (Orgs). **Os anos de chumbo – a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DIÉZ DE VELASCO VALLEJO, Manuel. **Instituciones de derecho internacional público**. 12. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (Coordinador). **El Derecho Procesal Constitucional como Ciencia. Alcance y Contenidos. Tomo I. Teoría general del**

**al Derecho Procesal Constitucional**, México, Editorial Porrúa, 2005.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. **Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. Michigan Journal of**

**International Law**, Ann Arbor, v. 25, n. 4, 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HERNANDEZ Valle, Rubén. **Introducción derecho procesal constitucional, México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, IMDPC, Marcial Pons, 2008.**

<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/setembro/dou-informe-29-09.2023>.

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/10/03/estado-brasileiro-comeca-a-cumprir-sentenca-pelo-assassinato-de-vladimir-herzo>.

[https://www.corteidh.or.cr/conozca\\_la\\_supervision.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt).

ISSAEVA, María; SERGEEVA, Irina y SUCHKOVA, María. **Ejecución de las decisiones del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en Rusia: avances recientes y desafíos actuales**. Sur: Revista Internacional de Derechos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 15, dec./2011.

IKWA, Daniela et al. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**.

Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>>. Acesso 4 de outubro de 2023 às 16:57

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Caso Herzog**. Disponível em:

<<http://vladimirherzog.org/casoherzog/>>. Acesso: 3 de outubro de 2023, às 14:43

KELSEN, Hans. **Princípios do direito internacional**. Ijuí: UNIJUÍ, 2010

KUCINSKI, Bernardo. **O fim da ditadura militar**. São Paulo: Contexto, 2001.

KRSTICEVIC, Viviana. **Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (Org.) **Implementação das decisões do Sistema**

**Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais.** Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

HABERT, Nadine. **A década de 70 – apogeu e crise da ditadura militar brasileira.** 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.

MARTINEZ LAZCANO Alfonso Jaime (2020). **Control difuso de convencionalidad.** Editorial Primera Instancia. México, 2020.

----- **Derecho convencional. Sustantivo y procesal.** *Editorial Nueva Jurídica.* Bogotá. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 2., 4. E 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 2010 e 2020.

MIRANDA BONILHA, Haaidier. **El sistema interamericana de derechos humanos. In Derecho Procesal Costitucional. Director Científico Eduardo Andrés Velandia Canosa.** Bogotá, Colombia: VC Editore Ltda, Asociación Colombiana de Derecho Procesal Costitucional, 2014.

PINTO. Marcos José **O Caso Gomes Lund e outros versus Estado Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-gomes-lund-e-outras-versus-estado-brasileiro-a-guerrilha-do-araguaia,45992.html>>, 5 de outubro de 2023 às 20:42

PIOVESAN, Flávia. **Implementation through intrastate levels of government, including federal, state/provincial and municipal jurisdictions. In: Working session on the implementation of international human rights obligations and standards in the Inter-American System.** 2003, Washington. Anais eletrônicos... Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <[www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf](http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf)>. 5 de outubro de 2023, às 14:27

----- **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

----- **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PIVA DAL, Juliana. **Corte Interamericana de Direito Humanos condena Brasil por assassinato de Vladimir Herzog.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena>>

[brasil-por-assassinato-de-vladimir-herzog-22851806](#)>. Acesso: 6 de outubro de 2023 às 13:45

QUIROGA, Célia Medina; Rojas, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección. Chile: Faculdade de Derecho – Universidade de Chile**, 2011. Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.co/media/publicaciones/pdf/79.pdf>>. Acesso: 6 de outubro de 2023, às 15:27

RAMIREZ, Sergio García. **Cuestiones de la jurisdicción interamericana de derechos humanos. In Anuario mexicano de derecho internacional**. Vol.8. Cidade do México, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-46542008000100005](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542008000100005)>. Acesso: 6 de outubro de 2023 às 21: 27

RAMÍREZ, Sergio García. **Los derechos humanos y la jurisdicción interamericana**. México: Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos**, New York: Oxford University Press, 2005.

-----**Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REY CANTOR, Ernesto. **Acceso Sistema Interamericano de Derecho Humanos**. En CANOSA, Eduardo Andrés Velandia (Coordinador). **Derecho Procesal constitucional**. Tomo III. Volumen III. Bogotá: VC Editores Ltda. 2012.

SANT'ANA, Janice Cláudia Freire. **O Brasil e a Execução da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79412/181506.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 2 de outubro de 2023, às 22:53

SANTOS, Juliana Corbacho Neves. **A execução das decisões emanadas da Corte interamericana de direitos humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos**. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/1327/1146>>. Acesso: 6 de outubro de 2023 às 20:16

TABOSA, Caroline Riekeh. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-interamericano-de-direitos-humanos,56660.html>>. Acesso: 5 de outubro de 2023 às 21:38



TARUFFO, Michele, **La prueba**, trad. de Laura Manríquez y Jordi Ferrer Beltrán, Madrid, Marcial Pons, 2008.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.